



PROCESSO N.º: 18.143-9/2020
ASSUNTO: CONSULTAS
PRINCIPAL: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CONSULENTE: EDSON DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal de Diamantino
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Edson da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, acerca da possibilidade de concessão de promoção e progressão na carreira a servidores que contemplarão o tempo exigido somente após a publicação da Lei Complementar n.º 173/2020 (Doc. Digital n.º 193241/2020).

Em análise, a Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas informou que tramitam nesta Corte 05 (cinco) Consultas que versam sobre a promoção e progressão funcional aos servidores públicos ocupantes de cargos estruturados em carreira, no contexto da Lei Complementar acima mencionada (Doc. Digital n.º.244833/2020).

Conforme consta, a Consultoria manifestou quanto à matéria mediante Parecer n.º 30/2020, no bojo da Consulta n.º 16.560-3/2020, de Relatoria deste Conselheiro Interino.

À vista disso, considerando a identidade de objeto, sustentou que os presentes autos devem ser considerados conexos à Consulta supracitada, propondo, assim, a distribuição por dependência a este Relator.

Ato contínuo, o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha declinou de sua competência, determinando a remessa do feito a este Gabinete (Doc. Digital n.º 248061/2020).





É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço da minha competência para o processamento e julgamento destes autos, em razão do instituto processual da conexão previsto no artigo 128-A, inciso III¹, do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 55² do Código de Processo Civil.

Isso porque o objeto a ser enfrentado no presente caso possui identidade com aquele reportado no Processo n.º 16.560-3/2020, de minha Relatoria, autuado em 22 de julho de 2020, anterior, portanto, a presente Consulta.

Para melhor compreensão, transcrevo os quesitos formulados pelos Consulentes nos respectivos autos:

Consulta n.º 16.560-3/2020 – Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte

Neste íterim, em análise cognitiva ao disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020, especificamente em as “progressões” e “promoções, questionamentos a esta DD. Corte de Contas Mato-Grossense:

Como fica a situação do Servidor a respeito da progressão de classe e nível, se a progressão decorre de lei anterior à calamidade, e não dependa de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado (inciso IX do art. 8º); esta será afetada?

Consulta n.º 18.143-9/2020 – Câmara Municipal de Diamantino

1) É possível conceder a promoção na carreira, que exige avaliação e transcurso de tempo, a servidores que completarão o tempo exigido apenas após a publicação da lei complementar 173/2020?

2) É possível conceder a progressão na carreira, que exige apenas o transcurso do tempo, para servidores que completarão o tempo apenas após a publicação da lei complementar 173/2020?

Conforme depreende-se, as duas Consultas referem-se, em essência, às progressões e promoções dos servidores públicos ocupantes de cargos de carreira

1 **Art. 128-A.** Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida: [...]

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

2 **Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.





após o advento da Lei Complementar n.º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Como é sabido, de acordo com o diploma processual, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, caso em que os feitos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado³.

Nas palavras do processualista Fredie Didier, “a *conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a eficiência processual (...) e evitar a prolação de decisões contraditórias. A reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito principal e desejado (...)*”⁴.

Nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Em sentido semelhante, o artigo 128-A da Resolução Normativa n.º 14/2007-TP.

Diante disso, considerando o declínio de competência do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha e a data de registro da Consulta n.º 16.560-3/2020, entendo firmada a prevenção da minha Relatoria, razão pela qual passo à análise dos requisitos de admissibilidade destes autos.

Ao dispor acerca da matéria, o artigo 232, do Regimento Interno desta Corte de Contas, estabelece:

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. Ser formulada por autoridade legítima;
- II. Ser formulada em tese;
- III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

³ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

⁴ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 231.





IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Em análise, constato que se trata de Consulta formulada em tese, de forma objetiva, com a indicação precisa do dispositivo legal sobre o qual recai o debate, versando sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas.

Ademais, verifico que foi apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, autoridade legítima, conforme preceitua o artigo 233, inciso II, alínea “b”, do RITCE/MT.

Diante disso, preenchidos todos os requisitos regimentais, efetuo juízo positivo de admissibilidade e, assim, conheço desta Consulta, no exercício da competência prevista no artigo 236 da Resolução Normativa n.º 14/2007-TP.

À vista do exposto, encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo, a fim de que altere o campo “Relator” do Sistema Control-P, fazendo constar “Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira”.

Ato contínuo, remetam-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova o apensamento destes autos à Consulta n.º 16.560-3/2020, considerando a conexão processual, conforme retratado em linhas anteriores.

Após, retornem-se a este Gabinete.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 05 de novembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵
Conselheiro Interino
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

